Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cidreira
Secretaria de Administração

Mensagem n° 076/2021 Cidreira, 09 de dezembro de 2021.

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Pelo presente encaminhamos a essa colenda Câmara Municipal o Projeto de Lei que **"Isenta o Microempreendedor Individual do pagamento de Taxas e dá outras providências"** para exame e aprovação dos nobres Edis.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo propor a isenção do pagamento de taxas aos contribuintes enquadrados como MEI (Microempreendedor Individual), forte no que dispõe o Art. 4°, § 3° da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar n° 147, de 07 de agosto de 2014.

Apesar da Lei Complementar 123/2006 aplicar a isenção aos Microempreendedores Individuais, somente os municípios têm competência para conceder a isenção de tributos que são de sua competência, conforme Parecer exarado pela Procuradoria Jurídica (cópia anexa).

Ressaltamos que a renúncia da receita advinda da cobrança das taxas objeto desta Lei já se encontram previstas na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo exposto, temos a certeza de que o Projeto de Lei terá a aprovação unânime dos Senhores Vereadores.

Atenciosamente,

ELIMAR TOMAZ PACHECO
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 108/2024

"Isenta o Microempreendedor Individual do pagamento de Taxas e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CIDREIRA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1° - Fica o Microempreendedor Individual-MEI isento do pagamento de valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, às licenças e ao cadastro do microempreendedor individual, lançados pela administração municipal.

Parágrafo único – Para beneficiar-se da isenção de que trata o caput, o contribuinte deverá declarar que se enquadra na condição de Microempreendor Individual, sob pena de sofrer a aplicação das sanções administrativas, penais e cíveis previstas na Lei, não eximindo-o de restituir ao Erário o valor correspondente a isenção indevida.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA, EM

ELIMAR TOMAZ PACHECO
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

TOMÉ CLÁUDIO DA SILVA CARDOSO
Secretário de Administração